

GOVERNO DE MACAU

**Lei n.º 2/93/M
de 17 de Maio**

DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Princípios gerais)

1. Todos os residentes de Macau têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, em lugares públicos, abertos ao público ou particulares, sem necessidade de qualquer autorização.
2. Os residentes de Macau gozam do direito de manifestação.
3. O exercício dos direitos de reunião ou manifestação apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei.

Artigo 2.º

(Reuniões e manifestações não permitidas)

Sem prejuízo do direito à crítica, não são permitidas as reuniões ou manifestações para fins contrários à lei.

Artigo 3.º

(Restrições espaciais)

Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação ilegal de lugares públicos, abertos ao público ou particulares.

Artigo 4.º

(Restrições temporais)

Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 0,30 e as 7,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito.

Artigo 5.º

(Aviso prévio)

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões ou manifestações com utilização da via pública, de lugares públicos ou abertos ao público devem avisar, por escrito, o presidente da câmara municipal do respectivo município, com a antecedência mínima de 3 dias úteis e a máxima de 15.

2. Quando as reuniões ou manifestações tenham carácter político ou laboral, a antecedência mínima prevista no número anterior é reduzida para dois dias úteis.

3. O aviso deve indicar o objecto ou fim da reunião ou manifestação pretendida e o dia, hora, local ou trajecto previstos para a sua realização.

4. O aviso deve ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

5. A entidade que receber o aviso deve passar recibo comprovativo desse facto.

Artigo 6.º

(Não permissão da reunião ou manifestação pretendida)

1. Se, por força do artigo 2.º, a reunião ou manifestação não for permitida, o presidente da câmara municipal assim o comunicará por escrito, com expressa invocação das respectivas razões justificativas.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser entregue na morada indicada pelos promotores até 48 horas antes do início da reunião ou manifestação, mas nunca passados mais de 5 dias úteis da data da recepção do aviso a que se refere o artigo anterior.

3. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a comunicação pode ser entregue até 24 horas antes do início da reunião ou manifestação.

Artigo 7.º

(Imposição de restrições espaciais ou temporais)

No prazo e pela forma previstos no artigo anterior, o presidente da câmara municipal pode impor aos promotores restrições espaciais e temporais às reuniões ou manifestações, nos termos dos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 8.º

(Imposição de restrições pelo comandante da PSP)

1. O presidente da câmara municipal dará imediato conhecimento ao comandante da Polícia de Segurança Pública dos avisos recebidos nos termos do artigo 5.º

2. Se tal se revelar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, o comandante da Polícia de Segurança Pública pode, até 24 horas antes do seu início e através da forma prevista no artigo 6.º, alterar os trajectos programados de desfiles ou cortejos ou determinar que os mesmos se façam só por uma das faixas de rodagem.

3. No prazo e pela forma previstos no número anterior, a mesma entidade, fundada em razões de segurança pública devidamente justificadas, pode exigir que as reuniões ou manifestações respeitem uma determinada distância mínima das sedes dos órgãos de governo próprio do Território, dos edifícios afectos

directamente ao funcionamento destes, das sedes dos municípios, das instalações dos tribunais e das autoridades policiais, dos estabelecimentos prisionais e das sedes de missões com estatuto diplomático ou de representações consulares, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º

4. A distância referida no número anterior não pode ser superior a 30 metros.

Artigo 9.º

(Reuniões em recinto fechado)

1. Nenhum agente de autoridade no exercício de funções policiais pode estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Não sendo solicitada a presença da autoridade, os promotores ficam responsáveis pela manutenção da ordem dentro do respetivo recinto.

Artigo 10.º

(Contramanifestações)

As autoridades policiais devem tomar as necessárias providências para que as reuniões e manifestações decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, destacar agentes seus nos locais adequados para garantir a segurança dos manifestantes.

Artigo 11.º

(Interrupção de reuniões e manifestações)

1. As autoridades policiais só podem interromper a realização de reuniões ou manifestações nos seguintes casos:

a) Quando, com fundamento no artigo 2.º, tenha sido regularmente comunicada aos promotores a sua não permissão;

b) Quando as mesmas, afastando-se da sua finalidade ou não tendo sido objecto de aviso prévio, infrinjam o disposto no artigo 2.º;

c) Quando as mesmas se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas.

2. A decisão de interromper uma reunião ou manifestação deve, sempre que possível, ser imediatamente comunicada aos promotores presentes na mesma.

3. Após a interrupção, as autoridades policiais devem lavrar auto da ocorrência com a descrição pormenorizada dos seus fundamentos e entregar cópia desse auto aos promotores no prazo de 12 horas a contar da interrupção.

Artigo 12.º

(Recurso)

1. Das decisões das autoridades que não permitam ou restrinjam a realização de reunião ou manifestação, cabe recurso para o Tribunal Superior de Justiça, a interpor por qualquer dos promotores no prazo de 8 dias contados da data do conhecimento da decisão impugnada.

2. O recurso é interposto directamente, minutado sem dependência de artigos, processado com dispensa de pagamento prévio de preparos e com indicação de todas as diligências de prova.

3. A autoridade recorrida é citada para responder, querendo, no prazo de 48 horas, sendo a decisão proferida nos 5 dias imediatos.

Artigo 13.º

(Punição por posse de armas)

1. As pessoas que sejam portadoras de armas em reuniões ou manifestações incorrem na pena do crime de desobediência qualificada, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Incorrem na pena do crime de desobediência os promotores que, tendo conhecimento da existência de armas, não tomem providências para desarmar os portadores das mesmas.

Artigo 14.º

(Outras sanções)

1. Quem realizar reuniões ou manifestações contrariando o disposto neste diploma incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada.

2. As autoridades que, fora do condicionalismo legal, impeçam ou tentem impedir o livre exercício do direito de reunião ou de manifestação incorrem na pena prevista no artigo 291.º do Código Penal e ficam sujeitas a procedimento disciplinar.

3. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações, impedindo ou tentando impedir o seu livre exercício, incorrem na pena prevista para o crime de coacção física.

Artigo 15.º

(Reuniões religiosas e privadas)

As restrições previstas no presente diploma não se aplicam às reuniões religiosas em recinto fechado nem às reuniões privadas realizadas na sede ou residência dos promotores.

Artigo 16.º

(Publicitação de locais reservados)

As câmaras municipais devem, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, publicar no *Boletim*

Oficial uma lista de lugares públicos e abertos ao público pertencentes à Administração e a outras pessoas colectivas de direito público, que possam ser utilizados para reuniões ou manifestações.

Artigo 17.º

(Revogação)

É revogada a Portaria n.º 584/74, de 11 de Setembro, deixando de se aplicar em Macau o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

Aprovada em 27 de Abril de 1993.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 12 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第二／九三／M 號 五月十七日

集會權及示威權

立法會根據澳門組織章程第三十一條第一款b)項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（一般原則）

一、所有澳門居民有權在公眾的、向公眾開放的、或私人的地方進行和平及不攜有武器集會，而毋需任何許可。

二、澳門居民享有示威權。

三、集會權及示威權之行使，僅得在法律規定之情況下受限制或制約。

第二條（不容許的集會及示威）

在不妨礙批評權之情況下，不容許目的在違反法律之集會及示威。

第三條（地點限制）

不容許非法佔用公眾的、向公眾開放的、或私人的地方舉行集會或示威。

第四條（時間限制）

不容許在零時三十分至七時三十分內舉行集會或示威，但舉行地點屬封閉場地，劇院，無住戶的樓宇，或有住戶的樓宇而住戶係發起人或已作出書面同意的情況下，則不在此限。

第五條（預告）

一、擬舉行而需使用公共道路，公眾的場所或向公眾開放的場所集會或示威之人士或實體，應在舉行前三至十五個工作日內，以書面形式告知有關市政廳主席。

二、當集會或示威具有政治或勞工性質，而需使用上款所指之場所時，預告之最低日期減為兩個工作日。

三、告知文件應列明擬舉行之集會或示威之主題或目的，以及預定之舉行日期，時間，地點或路線。

四、告知文件須有三名發起人簽名，簽名者應列明其姓名，職業及住址以作身分認別，如屬團體，則由有關領導層簽名。

五、接收告知文件之實體應發出收據以證明該事實。

第六條（不容許擬舉行的集會或示威）

一、如因第二條之效力而不容許集會或示威，市政廳主席須將該事項作出書面通知，並明確指出有關理由。

二、上款所指之通知，應在收到上條所指之告知文件後五個工作日內作出，並至遲在集會或示威開始時之四十八小時前，送往發起人所指明之地址。

三、在上條第二款所指之情況下，通知得至遲在集會或示威開始時之二十四小時前送往。

第七條（關於地點或時間限制之規定）

根據上條所指之期間及方式，市政廳主席得按第三條及第四條之規定，對發起人施加有關集會或示威之地點及時間之限制。

第八條（由治安警察廳廳長施加之限制規定）

一、市政廳主席須將收到之第五條所指之告知文件，立即知會治安警察廳廳長。

二、為維持公共道路上行人及車輛之良好交通秩序而有必要時，至遲在集會或示威開始時之二十四小時前，治安警察廳廳長得透過第六條所指之方式，更改原定之遊行或列隊路線，或規定有關活動僅得在車行道之一邊進行。

三、治安警察廳得根據上款所指期間及方式，並根據具適當解釋之公共安全理由，要求集會或示威須

與本地區本身管理機關總部，及其直接運作所在的建築物，各市政機構的總部、法院及警察當局之設施，監獄，具外交地位之使館或領事代表處之總部保持所訂定之最短距離，但不妨礙第十六條的規定。

四、上款所指之距離不得超過三十公尺。

第九條（在封閉場地之集會）

一、在封閉場地舉行之集會中，任何正在執行警察職務之執法人員不得在場，但發起人請求其在場者，不在此限。

二、如未請求執法人員在場，則發起人有責任維持有關場地之秩序。

第十條（反示威）

警察當局應採取必要措施，使集會或示威在進行時免受可妨礙參與者自由行使權利之反示威之干擾，為此，得派駐其執法人員在適當地方以保証示威者的安全。

第十一條（集會或示威之中斷）

一、警察當局僅得在下列情況下中斷集會或示威之舉行：

- a) 以第二條為依據，已按規定將不容許集會或示威通知有關發起人；
- b) 集會或示威因偏離其目的或未作預告而違反第二條之規定；
- c) 因作出嚴重且實際妨礙公共安全或人權之自由行使之違法行為，而使集會或示威偏離其目的。

二、在可能之情況下，必須將中斷集會或示威之決定，立即通知在該集會或示威現場之發起人。

三、警察當局在中斷集會或示威後，須作出事件筆錄，詳細列明其理由，並在中斷後十二小時內將筆錄副本送交發起人。

第十二條（上訴）

一、對當局不容許或限制舉行集會或示威之決定，任何發起人得在獲知申訴所針對之決定作出之日起計八日內，向高等法院提出上訴。

二、上訴係直接提出，毋需以條文為依據擬寫，免除先交預付金及所有證據的措施而進行。

三、被上訴的當局即遭傳喚，以便如有意時可在四十八小時內答辯，而決定則在隨後五天內作出。

第十三條（對攜有武器者之處罰）

一、在集會或示威中攜有武器者除可受其他處罰外，將處加重違令罪之刑罰。

二、發起人當知悉武器之存在，而未採取措施解除攜武器者之武器，對該發起人亦受處違令罪之刑罰。

第十四條（其他處罰）

一、違反本法規之規定舉行集會或示威者，處為加重違令罪而定之刑罰。

二、當局在法定條件以外，阻止或企圖阻止自由行使集會權或示威權者，處《刑法典》第二百九十一條規定之刑罰，並被提起紀律程序。

三、因阻止或企圖阻止有關權利之自由行使而干擾集會或示威之反示威者，處為人身脅迫罪而定之刑罰。

第十五條（宗教及私人集會）

本法規規定之限制不適用於在封閉場地舉行之宗教集會，亦不適用之在發起人的會所或居所內舉行之私人集會。

第十六條（保留地方的公佈）

各市政廳應在本法律生效日起計，九十天期限內，將屬行政當局及其他公權法人的公眾或向公眾開放的地方，可供作集會或示威用者，在政府公報內公佈。

第十七條（廢止）

廢止九月十一日第五八四／七四號訓令，故八月二十九日第四零六／七四號法令不再適用於澳門。

一九九三年四月二十七日通過

立法會主席 林綺濤

一九九三年五月十二日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 21/93/M

de 17 de Maio

A modificação da concepção inicial, e consequente insuficiente estimativa de custos, do Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior conduziram a que a avaliação da participação da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., tivesse resultado numa diminuta participação desta nos custos finais do projecto.